



DEPUTADO  
JILMAR TATTO

SERVICO DE REGISTRO E  
PROT. DO PROJ. LEGISLATIVO

2495 - 18.4 2000

PROJ. COM. 05 folhas

Ass. \_\_\_\_\_

Publique - se inclusa  
pauta por CINCO se. 505

17 de Abril 2000

VANDERLEY MACIEL - Presidente

FLS. N.º 01

RGL 2495

PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 2495/2000.

“ESTABELECE NORMAS PARA A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE PNEUMÁTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas fabricantes, importadoras e as que realizam processos em reforma de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação ambientalmente adequada aos pneumáticos existentes no estado de São Paulo na proporção definida nesta lei relativa às quantidades por elas comercializadas no estado.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo às empresas que comercializarem pneumáticos não produzidos no estado.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - pneumático todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizado para rodagem em veículos;

II - pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma;

III - pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem;

IV - pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 3º - Considera-se destinação ambientalmente adequada para os efeitos desta lei:

I - a utilização de pneumáticos em processos de reciclagem com vistas a outro uso econômico;

II - a reutilização de pneumáticos como pneumáticos reformados, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes;

ENTRE EM  
16 ABR 15 05 03  
061545



DEPUTADO  
JILMAR TATTO



III – o armazenamento do produto sem agredir o meio ambiente até que o mesmo receba destinação final adequada, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 4º - As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão procedimentos para a recompra de pneumáticos inservíveis.

Art. 5º - No processo de licenciamento ambiental das empresas de que trata o art. 1º, condicionar-se-á a obtenção da licença, ou sua renovação, seja de instalação ou de ampliação, à manutenção de centros de recompra de pneumáticos ou à contratação de terceiros para prestação de serviços de recompra e reciclagem, com a finalidade de assegurar o cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º - As empresas de que trata o art. 1º empregarão, no mínimo, cinco (5) por cento dos recursos financeiros utilizados em sua veiculação publicitária para divulgação de mensagens educativas objetivando:

I - combater o descarte de pneumáticos em locais inadequados, queima ou outra forma de descarte não prevista pelos órgãos competentes;

II - informar sobre os locais e as condições de recompra dos pneumáticos;

III - estimular a coleta de pneumáticos para reciclagem, reutilização ou armazenamento ambientalmente adequado.

Art. 7º - É proibida a referência à condição de descartabilidade dos pneumáticos na rotulagem ou veiculação publicitária, por qualquer meio, dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 2º.

Art. 8º - É proibida a queima de pneumáticos, o descarte no solo, em corpos d' água, aterros sanitários, alagadiços, mar ou em qualquer outro local não previsto pelo órgãos competentes, sujeitando-se o infrator à multa, nos valores previstos na regulamentação desta lei.



DEPUTADO  
JILMAR TATTO

FLS. N.º 03
RGL. 2495
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Art. 9º - A infração aos arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

- I - multa, nos valores previstos na regulamentação desta lei;
- II - interdição;
- III - suspensão ou cassação de licença ambiental.

Art. 10 - O procedimento previsto no art. 1º será implantado segundo o seguinte cronograma:

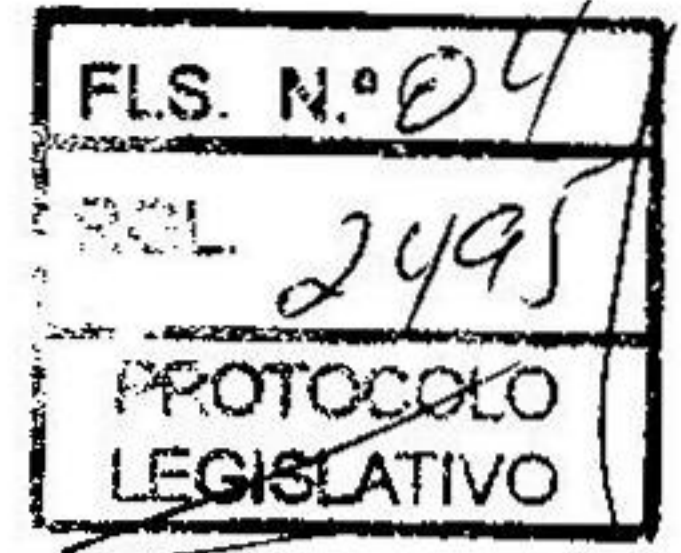
I - a partir da publicação desta lei, para cada quatro (4) pneumáticos comercializados no estado ou pneumáticos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes, importadoras, reformadoras, distribuidoras ou revendedoras deverão dar destinação ambientalmente adequada a um pneumático inservível;

II - no prazo de um ano da publicação desta lei para cada dois (2) pneumáticos comercializados no estado ou pneumáticos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes, importadoras, reformadoras, distribuidoras ou revendedoras deverão dar destinação ambientalmente adequada a um pneumático inservível;

III - no prazo de dois anos da publicação desta lei para cada um (1) pneumático comercializado no estado ou pneumáticos importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes, importadoras, reformadoras, distribuidoras ou revendedoras deverão dar destinação ambientalmente adequada a um pneumático inservível;



DEPUTADO  
JILMAR TATTO



Art. 11 - Para efeito de fiscalização e controle poderá ser adotado a equivalência em peso dos pneumáticos inservíveis.

Art. 12 - Todo investimento feito para o desenvolvimento de tecnologias que possibilite a destinação ambientalmente adequada de um pneumático inservível, devidamente comprovado, poderá ser abatido do ICMS cota parte do Estado por dois anos, a partir da publicação desta lei.

§ 1º - O governo Estadual motivará, através de incentivos fiscais e tributários, o uso ambientalmente adequado de pneumáticos.

§ 2º - As empresas que se adequarem aos preceitos desta lei, assim reconhecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, poderão obter pontos nas concorrências públicas do Estado.

Art. 13 - O governo Estadual incentivará Entidades Civas sem fins lucrativos e Organizações Não Governamentais (ONG) envolvidas com educação ambiental, reciclagem e reaproveitamento dos pneumáticos através de:

- I - incentivos fiscais e tributários;
- II - facilitação de linhas de crédito; e
- III - cooperação técnica e financeira entre os Governos estadual e municipais.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 15 – As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em



DEPUTADO  
JILMAR TATTO



### Justificativa

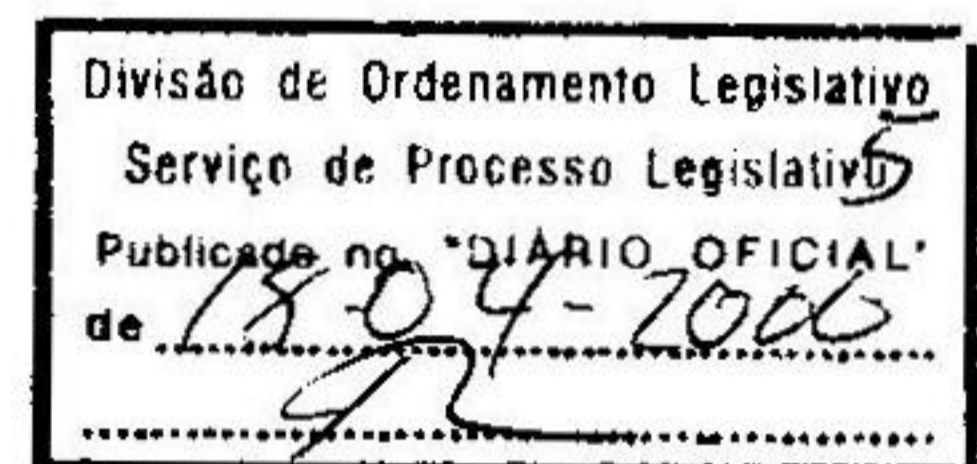
Atualmente os pneumáticos são simplesmente abandonados ou dispostos inadequadamente constituindo-se em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública, não só no estado de São Paulo como também no Brasil e outros países. Inclusive, países de primeiro mundo subsidiam exportadores de pneumáticos reformados simplesmente para garantir o destino final dos mesmos.

A escala do problema é gigantesca. Praticamente todas as áreas urbanas do País convivem com o descarte irresponsável de pneumáticos. Empilhados, a sua incineração sem controle, que ocorre com freqüência, produz dioxinas cujos efeitos nocivos à saúde humana nem mesmo são completamente conhecidos.

A solução ambiental adequada para essa questão passa, necessariamente, por dois pontos básicos: o incremento de atividades de reciclagem e a criação de um estímulo material que leve a população a recolher os pneumáticos, em lugar de descartá-los.

Com o intuito de avançar no enfrentamento do problema, apresenta-se aqui o projeto de lei.

  
Jilmar Tatto  
Deputado Estadual  
PT



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSCA 4100  
.....  
Conferente

Folha 6  
Proc. 2495  
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 53ª a 57ª Sessões Ordinárias (de 19 a 27/04/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 27/04/00.  
lla